



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 30/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 023/2025

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira

Ementa: *"Institui normas para celebração de patrocínios no âmbito do Município de Gonçalves-MG e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou para análise jurídica o Projeto de Lei nº 023/2025, que disciplina a possibilidade de a Administração Pública Municipal firmar **contratos de patrocínio** com pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de viabilizar apoio financeiro a projetos, eventos e iniciativas de interesse público local, assegurando contrapartidas institucionais e publicitárias.

Passa-se à análise à luz da legislação aplicável.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência do Município

Nos termos do **art. 10 da Lei Orgânica Municipal**, compete privativamente ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, abrangendo o fomento à cultura, turismo, esporte, meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico. Assim, a normatização de instrumentos que permitam a captação de patrocínios para projetos de interesse local é legítima e alinhada à competência municipal.

Além disso, a Lei Orgânica confere ao Prefeito atribuição de **prover os serviços, obras e atos da administração, expedir regulamentos e celebrar contratos administrativos**, respeitada a legislação aplicável.

2.2. Da legalidade e consonância com normas superiores

A Lei Estadual nº 24.462/2023 disciplina, em Minas Gerais, as diretrizes para a celebração de contratos de patrocínio no âmbito da Administração Pública Estadual, fixando critérios objetivos para captação, prestação de contas e vedação de conflitos de interesses.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito federal, a **Lei nº 8.666/1993** (atualmente substituída gradativamente pela **Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos**) autoriza a celebração de contratos administrativos desde que haja previsão legal, observados os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37 da CF). O contrato de patrocínio se insere como instrumento de receita acessória para atender a projetos ou eventos públicos, mediante contrapartida de publicidade institucional, não se confundindo com doação ou convênio.

2.3. Dos procedimentos e controles

O projeto de lei estabelece princípios e diretrizes para:

- formalização obrigatória do contrato;
- possibilidade de seleção pública de patrocinadores, quando houver interesse concorrente;
- aplicação específica da verba ao objeto pactuado;
- vedação de patrocínio por pessoas impedidas de contratar com o Município (art. 92 da Lei Orgânica);
- transparência e prestação de contas.

Recomenda-se, como medida de segurança jurídica, que a regulamentação posterior por **decreto executivo** detalhe o fluxo de aprovação, a forma de prestação de contas e os casos em que será exigida licitação ou chamamento público.

2.4. Da tramitação legislativa

A matéria é de **iniciativa legítima do Chefe do Executivo**, nos termos do **art. 68, I da Lei Orgânica**, pois versa sobre atos de gestão administrativa e contratos públicos.

Para regular tramitação, deverá ser analisada pelas Comissões Permanentes de:

- **Legislação, Justiça e Redação;**
- **Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, conforme previsão regimental.

Após emissão dos pareceres, deve ser deliberada em turno único de votação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 023/2025, que está em conformidade com:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Constituição Federal;
- a Lei Estadual nº 24.462/2023;
- a Lei Orgânica do Município;
- e o princípio da gestão eficiente de recursos públicos.

Ressalva-se a importância de regulamentação executiva posterior, para assegurar eficácia, controle e transparência na celebração de contratos de patrocínio.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 24 de junho de 2025

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164